

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 12500

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados a Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada farão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos de verão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 33/75:

Aprova a Organização Judiciária da República de Cabo Verde.

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 33/75
de 16 de Outubro**

A estrutura judiciária herdada do colonialismo não serve às reais necessidades nem aos verdadeiros objectivos da Justiça em Cabo Verde.

Por outro lado, a verdadeira justiça que se quer edificar no nosso País, de acordo com a linha político-ideológica traçada pelo PAIGC, requer que os serviços de Justiça se organizem em novos moldes, mais consentâneos com as realidades da nossa terra e com os interesses do nosso Povo.

Deste modo entende o Governo que mais tribunais devem ser criados e que outra deve ser para o futuro a composição dos mesmos, tendo em vista a participação activa do Povo na administração da justiça;

É nesta linha de orientação que se instituem o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Zona, e se dá existência à assessoria popular nos diversos escalões judiciais.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Organização Judiciária, que faz parte integrante do presente decreto-lei e baixa assinatura do Ministro da Justiça.

Art. 2.º As modificações que se vierem a fazer, sobre matéria contida na Organização Judiciária, serão inscritas no lugar próprio deste diploma, mediante a substituição dos artigos alterados, a supressão das disposições que devem ser eliminadas, o adicionamento dos preceitos que se mostrem necessários e a substituição, parcial ou total, dos mapas anexos.

Art. 3.º Enquanto não forem dotados os lugares ora criados e constantes do mapa anexo à Organização Judiciária, as correspondentes funções serão desempenhadas na forma actualmente praticada.

Art. 4.º O Governo, por decreto, determinará a data do início de actividade dos Assessores Populares, nos diversos tribunais.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor. Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Amaro da Luz — Silvino Lima — David Hopffer Almada.

Promulgado em 1 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

CAPÍTULO I

Da Divisão Judiciária

Artigo 1.º

O Território da República de Cabo Verde está sujeito, para efeitos judiciais, ao Conselho Nacional de Justiça, com sede na cidade da Praia.

Artigo 2.º

O Território Judicial da República de Cabo Verde divide-se em Regiões, estas em Sub-Regiões que se subdividem em Zonas.

Artigo 3.º

1. O Território Judicial da República de Cabo Verde compreende duas Regiões: Sotavento e Barlavento.

2. A Região de Sotavento compreende as ilhas do Maio, Santiago, Fogo e Brava.

3. A Região de Barlavento compreende as ilhas de Santo Antão, S. Vicente, Santa Luzia, S. Nicolau, Sal e Boavista.

Artigo 4.º

A Região de Sotavento tem a sua sede na cidade da Praia, e a Região de Barlavento na cidade do Mindelo.

Artigo 5.º

1. A Sub-Região corresponde ao Concelho e tem a sua sede na sede do mesmo.

2. As Sub-Regiões são de 1.ª e 2.ª classes.

3. São de 1.ª classe as Sub-Regiões de Santa Catarina, Fogo e Ribeira Grande.

4. As áreas dos Concelhos onde funcionam as sedes das Regiões não servem de base a Sub-Regiões, mas subdividem-se em Zonas.

Artigo 6.º

A Zona Judicial corresponde à área que for determinada.

CAPÍTULO II

Dos Tribunais

SECÇÃO I

Composição e funcionamento

SUBSECÇÃO I

Do Conselho Nacional de Justiça

Artigo 7.º

O Conselho Nacional de Justiça funciona como 2.ª instância e Tribunal de Revista e tem competência plena em todas as causas de matéria criminal, cível, judiciária e administrativa.

Artigo 8.º

1. O Conselho Nacional de Justiça é constituído por três Juizes nomeados pelo Governo, sob proposta do Ministro da Justiça, e seis Assessores Populares eleitos pelo povo, pelo período de dois anos.

2. Enquanto não se fizerem eleições, os Assessores Populares serão designados pela Assembleia Nacional Popular de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.

Artigo 9.º

1. O Governo designará anualmente, de entre os Juizes do Conselho Nacional de Justiça, o respectivo Presidente.

2. Na falta, ausência ou impedimento do Presidente ou de algum dos Juizes do Conselho Nacional de Justiça o Governo designará o respectivo substituto.

Artigo 10.º

1. O Conselho Nacional de Justiça, como 2.ª instância, julga e delibera em conferência, com a intervenção de um Juiz, designado por distribuição de acordo com as leis do processo, e dois Assessores Populares designados por sorteio.

2. O Juiz presidirá à conferência do Conselho Nacional de Justiça e será sempre o relator do respectivo acórdão.

3. O Conselho Nacional de Justiça decide colegialmente.

4. Nos processos cíveis, decidida colegialmente a matéria de facto, cabe ao Juiz proferir sentença de acordo com aquela decisão e a lei aplicável.

Artigo 11.º

1. Das decisões da 2.ª instância cabe recurso para plenário, que examinará em Revista, e unicamente com intervenção dos três Juizes, as questões de direito.

2. Não pode servir de relator no plenário o Juiz que houver relatado a decisão recorrida.

Artigo 12.º

Os diplomas, actos e contratos sujeitos ao visto do actual Tribunal Administrativo são distribuídos nos termos da lei pelos Juizes do Conselho Nacional de Justiça.

Artigo 13.º

Junto do Conselho Nacional de Justiça funciona um representante do Ministério Público designado Procurador-Geral da República, nomeado pelo Governo sob proposta do Ministro da Justiça.

SUBSECÇÃO II

Dos Tribunais de Região

Artigo 14.º

1. Em cada Região existe um Tribunal de Região constituído por um Juiz de Direito nomeado pelo Ministro da Justiça, e quarenta Assessores Populares eleitos pelo povo, pelo período de um ano.

2. Enquanto não se fizerem eleições, os Assessores Populares serão designados pelos deputados à Assembleia Nacional Popular da respectiva Região, de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.

Artigo 15.º

1. Exceptuados os casos previstos neste diploma, o Tribunal Regional funciona em Conselho e em cada julgamento intervirão quatro Assessores Populares sorteados na presença do Juiz, do Procurador da República e Advogados das partes, se estas assim o desejarem.

2. O Juiz de Direito é o Presidente do Tribunal.

Artigo 16.º

1. O Conselho Regional é constituído pelo Juiz da Região e por quatro Assessores Populares.

2. O Conselho Regional decide colegialmente.

QualSecdo
DL 12/199
do 16/11/79

QualSecdo
DL 12/199
do 16/11/79

Artigo 17.º

O Juiz de Direito da Região tem jurisdição sobre toda a Região.

Artigo 18.º

1. O Juiz da Região é substituído pelo Conservador dos Registos quando licenciado ou bacharel em Direito.

2. Na falta, ausência ou impedimento do substituto legal, assume a jurisdição o substituto nomeado.

Artigo 19.º

1. Junto de cada Tribunal Regional serve, como representante do Ministério Público e como Curador-Geral em toda a Região, um Magistrado denominado Procurador da República nomeado pelo Ministro da Justiça.

2. O Procurador da República será substituído nas suas ausências, faltas ou impedimentos por quem o Procurador-Geral designar.

Artigo 20.º

A alçada da Região poderá deslocar-se à sede do Tribunal Sub-Regional para neste realizar as audiências de discussão e julgamento de processos que territorialmente pertençam à área da Sub-Região Judicial, quando na mesma área resida a maioria das testemunhas e demais intervenientes na audiência de discussão e julgamento.

SUBSECÇÃO III

Dos Tribunais de Sub-Região

Artigo 21.º

1. Em cada uma das Sub-Regiões existe um Tribunal Sub-Regional constituído por um Juiz, nomeado pelo Ministro da Justiça, e de dezasseis Assessores Populares anualmente eleitos pelo povo.

2. Enquanto não se fizerem eleições, os Assessores serão escolhidos por assembleias populares das respectivas Sub-Regiões, de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.

Artigo 22.º

1. O Conselho Sub-Regional é constituído pelo Juiz da Sub-Região e por quatro Assessores Populares, designados nos termos correspondentes aos do n.º 1 do artigo 15.º

2. É aplicável aos Tribunais Sub-Regionais o disposto no artigo 16.º

Artigo 23.º

O Juiz é o Presidente do Tribunal da Sub-Região e tem jurisdição sobre toda a Sub-Região.

Artigo 24.º

Na falta, ausência ou impedimento do Juiz Sub-Regional desempenha as suas funções o substituto nomeado.

Artigo 25.º

1. Junto do Tribunal Sub-Regional serve um representante do Ministério Público, denominado Delegado do Procurador da República.

2. Os Delegados são nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Procurador-Geral da República.

SUBSECÇÃO IV

Dos Tribunais de Zona

Artigo 26.º

1. Em cada zona judicial há um Conselho de Justiça de Zona, composto por cinco membros eleitos anualmente, de entre cidadãos de reconhecida idoneidade no meio.

2. Pelo mesmo processo e simultaneamente são eleitos cinco membros substitutos.

3. As eleições mencionadas nos números anteriores ficam sujeitas à homologação do Governo, e o Conselho de Justiça de Zona entra em funcionamento logo que se verifique a referida homologação.

4. Até se fizerem eleições, serão os membros do Conselho de Justiça de Zona designados por assembleias populares locais.

Artigo 27.º

1. O Conselho de Justiça de Zona elegerá, de entre os seus membros, aquele que desempenhará as funções de Presidente e, bem assim, o respectivo substituto.

2. A eleição far-se-á por escrutínio secreto, na 1.ª reunião do Conselho convocada e presidida pelo mais velho dos seus membros.

Artigo 28.º

1. O Conselho de Justiça de Zona decide colegialmente e com a presença de todos os membros.

2. Na falta, ausência ou impedimento de algum membro do Conselho de Justiça de Zona intervirá o respectivo substituto.

3. Para os actos simples ou urgentes e inadiáveis é competente aquele que estiver desempenhando as funções de Presidente do Conselho de Justiça de Zona.

Artigo 29.º

1. O Conselho de Justiça de Zona poderá suspender o respectivo Presidente quando o julgar conveniente para a boa administração da Justiça.

2. Quando o Conselho de Justiça de Zona pretenda apreciar a idoneidade e o mérito do Presidente, ou as suas actividades, reunir-se-á sem ele, mediante prévia convocação pelo imediato substituto, por iniciativa deste ou a pedido de um terço dos seus membros.

3. Antes de suspender o Presidente, deverá o Conselho de Justiça de Zona ouvi-lo.

4. Da decisão do Conselho de Justiça de Zona, que suspender o respectivo Presidente, cabe recurso para o Tribunal Regional.

Artigo 30.º

O Presidente do Conselho de Justiça de Zona exerce a jurisdição na respectiva Zona.

SECÇÃO II

Da competência e das atribuições dos Tribunais

SUBSECÇÃO I

Do Conselho Nacional de Justiça

Artigo 31.º

Compete ao Conselho Nacional de Justiça:

- 1.º Julgar os recursos das decisões proferidas pelos Tribunais de Região e Sub-Regionais e todos os que, pelas leis em vigor, devam ser interpostos para instâncias de recurso.
- 2.º Conceder a revisão de sentenças penais.
- 3.º Conhecer dos conflitos de competência entre os Tribunais de Região bem como entre Tribunais Sub-Regionais de regiões diferentes.
- 4.º Conhecer dos conflitos de jurisdição entre os Tribunais e outras autoridades.
- 5.º Uniformizar a jurisprudência nos termos da lei de processo.
- 6.º Julgar os feitos-crime em que sejam arguidos os membros do Governo e os Deputados da Assembleia Nacional Popular.
- 7.º Conhecer das acções de indemnização propostas contra os Juizes do Conselho Nacional de Justiça ou contra os Assessores Populares e representantes do Ministério Público junto desse Tribunal, por causa do exercício das suas funções.
- 8.º Julgar os processos por crimes, contravenções ou transgressões em que sejam arguidos os Magistrados do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais de Região, ou os respectivos Assessores Populares.
- 9.º Rever as sentenças proferidas por tribunais judiciais ou arbitrais no estrangeiro.
- 10.º Mandar suspender a execução de sentenças penais contraditórias, logo que a contradição seja comunicada pelo Procurador-Geral da República, anulá-las e designar o Tribunal onde deva proceder-se a novo julgamento.
- 11.º Mandar suspender, a requerimento do Procurador-Geral da República, a execução de sentenças condenatórias quando nestas possam ter influído falsos depoimentos de testemunhas e peritos.
- 12.º Anular as sentenças referidas no número anterior no caso de a testemunha ou o perito vir a ser condenado, e ordenar que se proceda a novo julgamento.
- 13.º Proceder de conformidade com o disposto no número anterior quando o Juiz ou Assessor Popular tenha sido pronunciado por prevaricação, peita, suborno ou corrupção.
- 14.º Exercer jurisdição em matéria de «habeas corpus» nos termos da lei de processo.
- 15.º Determinar que os feitos-crime sejam julgados em Região diversa da que seria competente quando a medida se justifique e seja solicitada pelo Juiz dessa Região, pelo Ministério Público, Assistente ou Réu.
- 16.º Participar ao Ministério Público os factos indiciários de crime que constem de processos sujeitos à apreciação do Conselho.

- 17.º Exercer sobre servidores da Justiça o poder disciplinar conferido pela Lei.
- 18.º Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 32.º

Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça:

- 1.º Dirigir os trabalhos do Conselho e manter a ordem nas conferências a que presida, nos termos da lei de processo.
- 2.º Dar e transmitir aos Juizes de Região as ordens e instruções que considere necessárias para o bom funcionamento dos serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 56.º
- 3.º Exercer acção disciplinar sobre servidores da Justiça, nos termos da lei.
- 4.º Dar conta ao Ministério da Justiça de todo o movimento do pessoal dos Tribunais.
- 5.º Dar posse aos Juizes de Direito, e delegar nestes o empossamento dos Juizes das Sub-Regiões.
- 6.º Assinar os títulos ou folhas de vencimentos dos Juizes e funcionários do Conselho Nacional de Justiça.
- 7.º Superintender no funcionamento e expediente da Secretaria do Conselho Nacional de Justiça.
- 8.º Desempenhar as demais atribuições previstas na lei.

Artigo 33.º

Ao Procurador-Geral da República compete:

- 1.º Representar o Ministério Público junto do Conselho Nacional de Justiça e assistir às respectivas sessões em que aquele deva intervir.
- 2.º Tomar as providências necessárias ao regular andamento das causas pendentes em Juízo, nas quais deva intervir o Ministério Público.
- 3.º Fiscalizar a boa execução das leis, decretos, regulamentos e ordens legítimas da autoridade pública, promovendo o que tiver por conveniente.
- 4.º Dar e transmitir aos Procuradores da República as ordens e instruções convenientes ao bom desempenho das suas atribuições.
- 5.º Requisitar directamente dos Procuradores da República as informações, esclarecimentos, mapas, documentos e relatórios de interesse público.
- 6.º Superintender em todas as cadeias civis.
- 7.º Fazer as propostas que lhe parecerem convenientes ao regular andamento dos serviços e que estejam dentro dos seus poderes, bem como emitir parecer sobre assuntos públicos, quando solicitado.
- 8.º Informar anualmente ao Ministério da Justiça acerca do merecimento dos servidores dele dependentes.
- 9.º Exercer todas as demais atribuições que lhes forem cometidas por Lei.

SUBSECÇÃO II

Dos Tribunais de Região

Artigo 34.º

Ao Conselho Regional de Justiça compete:

- 1.º Julgar em 1.ª instância as acções cíveis, procedimentos cautelares e execução que não sejam excluídos da sua competência ou não pertençam a Juízo Especial.

- 2.º Julgar em 1.ª instância as transgressões e os delitos-crime que não sejam excluídos da sua competência ou não pertençam a Juízo Especial.
- 3.º Julgar as acções de indemnização propostas contra os Juizes dos Tribunais de Região ou contra os Assessores Populares e Representantes do Ministério Público junto desses Tribunais, por causa do exercício das suas funções.
- 4.º Julgar os recursos das decisões proferidas pelos Tribunais Sub-Regionais e de Zona e todos os que, pelas leis em vigor, devam ser interpostos para os Juizes de Direito.
- 5.º Julgar os processos por crime, contravenções ou transgressões em que sejam arguidos os Juizes dos Tribunais Sub-Regionais, ou os Assessores Populares e os Delegados do Procurador da República junto desses Tribunais.
- 6.º Dar conhecimento ao Ministério Público de quaisquer factos indiciários de crime de que tome conhecimento nos processos sujeitos à apreciação do Conselho.

Artigo 35.º

Aos Juizes de Direito compete:

- 1.º Preparar, em 1.ª instância, nos termos das leis de processo, todas as acções cíveis que não sejam excluídas da sua competência ou não pertençam a Juízo Especial.
- 2.º Julgar, quando não haja lugar à produção de prova, todas as execuções que não sejam excluídas da sua competência ou não pertençam a Juízo Especial.
- 3.º Julgar de facto e de direito os processos de transgressões e sumários a que não seja aplicável pena de prisão.
- 4.º Conhecer dos processos de inventário que não forem da competência dos Juizes Sub-Regionais, exceptuados os respectivos incidentes em que haja lugar à produção de prova.
- 5.º Decidir dos conflitos de competência entre os Tribunais Sub-Regionais e de Zona, e os representantes do Ministério Público da Região.
- 6.º Dar conhecimento ao Ministério Público de quaisquer factos indiciários de crime que consistem de processos submetidos à sua apreciação.
- 7.º Advertir e retirar a palavra aos Advogados, Solicitadores e Procuradores Judiciais e mandar riscar as palavras ofensivas ou indecorosas se assim o entender o Conselho, quando intervenha.
- 8.º Exercer acção disciplinar sobre servidores de Justiça, deles dependentes, nos termos da lei.
- 9.º Prover interinamente qualquer cargo nos casos de vaga, licença ou impedimento, enquanto superiormente não for providenciado.
- 10.º Fazer correições aos Cartórios e aos Tribunais Sub-Regionais da Região respectiva.
- 11.º Dar conta ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, de todo o movimento do pessoal da Região.
- 12.º Dar posse aos servidores do Tribunal.
- 13.º Informar anualmente sobre o merecimento dos oficiais de justiça dele dependentes.
- 14.º Exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Artigo 36.º

Das decisões do Conselho Regional de Justiça e dos Juizes de Direito cabe recurso para o Conselho Nacional de Justiça.

Artigo 37.º

Aos Procuradores da República compete:

- 1.º Representar o Ministério Público perante os Tribunais Regionais, assistir às respectivas audiências quando o mesmo deva intervir e promover os termos das causas que por lei lhes sejam deferidas.
- 2.º Promover a formação e julgamento dos processos por crimes, contravenções ou transgressões contra Juizes e Delegados do Procurador da República junto dos Tribunais Sub-Regionais praticados na respectiva Região.
- 3.º Interpôr recursos das sentenças ou despachos que não forem conformes à lei, nas causas em que intervenham.
- 4.º Interpôr recurso das decisões proferidas contra o Estado ou de outras de que a lei manda recorrer, a não ser que tenha recebido ordens expressas em contrário.
- 5.º Fiscalizar a execução das leis, decretos, regulamentos e ordens legítimas da autoridade pública.
- 6.º Requisitar dos seus Delegados na Região, directamente, e dos Tribunais Sub-Regionais e de Zona por intermédio do Juiz de Direito, ou de qualquer repartição pública, as informações, esclarecimentos, mapas, documentos e relatórios, para fins de interesse público.
- 7.º Superintender nas cadeias civis da Região e tomar as medidas convenientes e justas em relação aos reclusos.
- 8.º Dar a todos os servidores, deles dependentes, as instruções convenientes ao bom funcionamento dos serviços.
- 9.º Participar as infracções disciplinares praticadas por servidores que deles não dependam directamente.
- 10.º Promover a cobrança de multas impostas aos réus ou litigantes, e quaisquer outras cominadas por lei ou despacho judicial.
- 11.º Cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções recebidas do Procurador-Geral da República.
- 12.º Exercer a jurisdição disciplinar sobre os seus Delegados, nos termos da lei.
- 13.º Fazer escriturar os livros, orientar o expediente da Procuradoria e organizar o arquivo.
- 14.º Desempenhar todas as demais atribuições que lhes forem cometidas por lei.

Artigo 38.º

O Procurador da República poderá ser coadjuvado por um dos seus delegados que desempenhará as funções que lhe forem superiormente cometidas.

SUBSECÇÃO III

Dos Tribunais de Sub-Região

Artigo 39.º

Ao Conselho de Justiça das Sub-Regiões de 1.ª classe compete:

- 1.º Julgar as transgressões e os feitos-crime que não pertençam a Juízo Especial, quando a pena aplicável não seja superior à de prisão maior de dois a oito anos.
- 2.º Julgar as acções de processo sumaríssimo e sumário e as de processo especial de valor não excedente a 50 000\$.
- 3.º Decidir os procedimentos cautelares relativos a acções de sua competência, desde que não sejam deduzidos embargos de terceiro ou do requerido.
- 4.º Decidir as questões que sejam submetidas à sua apreciação pelo Juiz Sub-Regional, nos termos do artigo 40.º

Artigo 40.º

1. Compete ao Conselho de Justiça das Sub-Regiões de 2.ª classe:

- 1.º Julgar as transgressões e os feitos-crime que não pertençam a Juízo Especial, quando seja aplicável pena de prisão até dois anos.
- 2.º Julgar as acções cíveis do processo sumaríssimo, e as de processo especial de valor não excedente a 25 000\$.

2. É aplicável ao Conselho das ditas Sub-Regiões o disposto nos números 3.º e 4.º do artigo anterior com as necessárias adaptações.

Artigo 41.º

Compete aos Juizes das Sub-Regiões de 1.ª classe:

- 1.º Presidir à instrução preparatória penal, na falta ou impedimento do Representante do Ministério Público.
- 2.º Preparar os processos cíveis que devam ser julgados pelo Conselho Sub-Regional de Justiça.
- 3.º Julgar de facto e de direito os processos de transgressões e sumários a que não seja aplicável pena de prisão.
- 4.º Julgar, sempre que se não torne necessária produção de prova, as execuções baseadas em sentenças ou outros títulos executivos até o valor de 50 000\$, quando não sejam excluídas da sua competência ou não pertençam a Juízo Especial.
- 5.º Conhecer dos processos de inventário até o valor de 50 000\$, exceptuados os respectivos incidentes em que haja lugar a produção de prova.
- 6.º Submeter à apreciação e decisão do Conselho Sub-Regional de Justiça os procedimentos cautelares que sejam da sua competência.
- 7.º Propôr ao Conselho Sub-Regional de Justiça as providências conservatórias indispensáveis a fim de evitar extravio de bens que pertençam a menores, ausentes, interditos e heranças jacentes, bem como de bens pertencentes a pessoas falecidas sem testamento desde que haja herdeiros presuntivos na área da sua jurisdição.
- 8.º Praticar os actos processuais que neles delegar o Juiz da respectiva Região.
- 9.º Praticar actos simples ou urgentes quando da demora da convocação do Conselho possam resultar danos irreparáveis ou de difícil reparação para as partes, ou para a boa administração da Justiça.

- 10.º Superintender no expediente dos Tribunais Sub-Regionais.

Artigo 42.º

É aplicável aos Juizes das Sub-Regiões de 2.ª classe o disposto no artigo anterior, mas o valor das execuções e inventários não poderá exceder 25 000\$.

Artigo 43.º

Os Delegados dos Procuradores da República junto dos Tribunais Sub-Regionais têm, relativamente à Sub-Região, as mesmas atribuições e deveres dos Procuradores junto dos Tribunais de Região.

Artigo 44.º

Das decisões do Tribunal Sub-Regional cabe recurso, nos termos das leis do processo:

- 1.º Para o Tribunal Regional em matéria cível.
- 2.º Para o Conselho Nacional de Justiça em matéria criminal, devendo o Ministério Público interpor sempre recurso das decisões que aporem pena de prisão maior.

SUBSECÇÃO IV

Dos Tribunais de Zona

Artigo 45.º

1. Ao Conselho de Justiça de Zona compete:

- 1.º Procurar sempre a conciliação das partes.
- 2.º Julgar as causas cíveis até o valor de 5 000\$ segundo as regras de equidade e prudência, tendo em consideração a mentalidade e sensibilidade predominantes na localidade.
- 3.º Tomar as providências conservatórias indispensáveis para evitar o extravio ou deterioração de bens pertencentes a menores, ausentes, interditos ou desconhecidos, e comunicá-las imediatamente à autoridade administrativa.
- 4.º Julgar segundo as regras de equidade e prudência tendo em consideração a sensibilidade mentalidade predominantes na localidade, as injúrias, calúnias, difamações e os demais crimes contra a honra, a honestidade e contra a moral pública, quando lhes corresponda pena de prisão não superior a seis meses.
- 5.º Julgar os crimes de furto, roubo e abuso de confiança quando lhes corresponda pena não superior a seis meses de prisão, exceptuados os crimes de furto de veículos automóveis ou de objectos neles deixados.
- 6.º Julgar os crimes de ofensas corporais voluntárias puníveis com prisão até seis meses.
- 7.º Julgar as questões cíveis relativas a animais de valor superior a 5 000\$ e ao qual corresponde processo sumaríssimo, assim como os crimes de dano puníveis com prisão até seis meses.
- 8.º Exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas por Lei.

Artigo 46.º

Das decisões do Conselho de Justiça de Zona, cabe recurso para o Tribunal da Região, que decidirá definitivamente.

Artigo 47.º

Ao Presidente do Concelho de Justiça de Zona compete:

- 1.º Procurar sempre a conciliação das partes, que deverão comparecer sob pena de multa de 50\$ a 500\$, e lavrar o respectivo auto.
- 2.º Receber as queixas, lavrar os autos e realizar o expediente do Conselho de Justiça de Zona.
- 3.º Levantar autos de notícia de crimes praticados na sua área, e enviá-los com os presos e instrumentos do crime à autoridade judiciária superior logo que, ouvido o Conselho, se verifique estar ultrapassada a sua competência.
- 4.º Fazer a instrução penal.
- 5.º Prender em flagrante delito ou quando seja admissível prisão sem culpa formada.
- 6.º Exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

SECÇÃO III

Disposições gerais e comuns

Artigo 48.º

Todas as audiências são públicas, excepto quando o Tribunal entender que a publicidade pode ofender a moral, o interesse ou a ordem pública.

Artigo 49.º

As audiências são dirigidas e orientadas pelo Presidente do Tribunal onde o julgamento se efectuar.

Artigo 50.º

1. Nos processos cíveis os Assessores Populares só intervêm para decidir a matéria de facto.
2. Nos processos-crime intervêm para decidir de facto e de direito.

Artigo 51.º

1. Quando não haja lugar a decisão sobre matéria de facto, os processos serão decididos nos Tribunais de Região pelos Juizes de Direito e nos Tribunais Sub-Regionais pelos respectivos Juizes.

2. No Conselho Nacional de Justiça, serão decididos pelo plenário dos Juizes.

Artigo 52.º

1. A alçada do Conselho Nacional de Justiça, como 2.ª instância, em matéria cível, é de 100 000\$.

2. A alçada dos Tribunais de Região, em matéria cível, é de 50 000\$.

3. É de 15 000\$ a alçada dos Tribunais Sub-Regionais de 1.ª classe, e de 10 000\$ a alçada dos Tribunais Sub-Regionais de 2.ª classe, em matéria cível.

4. A alçada dos Tribunais de Zona, em matéria cível, é de 5 000\$.

Artigo 53.º

Os depoimentos das testemunhas e das partes e as declarações dos arguidos ou de outros intervenientes serão reduzidos a escrito, nos termos das leis do processo.

Artigo 54.º

1. Os votos emitidos pelos Juizes ou pelos Assessores Populares, durante as conferências, são rigorosamente secretos.

2. A violação do disposto no número anterior é punível com multa de mil a cinco mil escudos, independentemente das sanções disciplinares que ao caso couberem.

Artigo 55.º

1. Nenhum cidadão pode eximir-se ao desempenho das funções de Assessor Popular ou de membro do Conselho de Justiça de Zona, que são consideradas de elevada militância cívica.

2. Em casos excepcionais e tomando em consideração razões ponderosas devidamente comprovadas, poderá o Ministro da Justiça conceder escusa ao exercício daquelas funções.

3. Poderá o Tribunal arbitrar uma compensação aos Assessores pelos prejuízos efectivamente sofridos por causa do desempenho das suas funções.

Artigo 56.º

A função de julgar goza de independência, irresponsabilidade e inamovibilidade:

- a) A independência consiste em julgar segundo a livre convicção do julgador, sem outros limites que não sejam os derivados da Lei e da consciência jurídica do julgador. Ressalva-se o dever de os Tribunais Inferiores acatarem as decisões dos Tribunais Superiores, proferidas por via de recurso;
- b) A irresponsabilidade consiste em o julgador não responder pelas suas decisões, sem prejuízo das excepções que a Lei consignar;
- c) A inamovibilidade consiste em não poderem os Juizes ser transferidos, promovidos, suspensos, colocados na inactividade, aposentados, demitidos senão nos casos e pelo modo expressamente fixados na Lei.

Artigo 57.º

Podem ser opostos aos Assessores e aos membros do Conselho de Justiça de Zona os impedimentos e as suspensões que, nos termos das leis processuais, são invocáveis contra os Juizes.

Artigo 58.º

Será objecto de legislação especial toda a matéria respeitante às eleições dos Assessores Populares e dos membros do Conselho de Justiça de Zona.

Artigo 59.º

O ano judicial é, para todos os efeitos, o ano civil.

Artigo 60.º

São férias nos Tribunais, exceptuados os de Zona, os dias que decorrem de 1 de Agosto a 30 de Setembro.

Artigo 61.º

Até nova regulamentação mantém-se a competência dos Tribunais Especiais ora existentes, excepto naquilo que fôr incompatível com o presente diploma

CAPÍTULO III

Das Secretarias Judiciais

SECÇÃO I

Da secretaria do Conselho Nacional de Justiça

Artigo 62.º

Junto do Conselho Nacional de Justiça funciona uma Secretaria.

Artigo 63.º

1. A Secretaria divide-se em duas secções, e tem a composição constante do mapa anexo a este diploma.

2. Correm pela 1.ª secção os processos cíveis e criminais.

3. Pela 2.ª secção correm os processos do conteúdo administrativo, fiscal e aduaneiro e ainda todos os processos e papéis da competência do actual Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, cujo regimento se considera em vigor salvo naquilo que for incompatível com o presente diploma.

Artigo 64.º

1. A Secretaria e as Secções funcionam sob a orientação directa do Secretário e a superintendência do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o Secretário é substituído por quem o Presidente designar.

Artigo 65.º

O Secretário é nomeado pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Nacional, entre Licenciados ou Bacharéis em Direito ou entre Escrivães de Direito, com pelo menos dois anos de exercício no cargo.

Artigo 66.º

Os ajudantes de Secretário serão nomeados entre ajudantes de Escrivão de Direito, ou entre funcionários com a categoria de 3.º oficial, mas neste caso, mediante concurso de provas práticas.

Artigo 67.º

Compete ao Secretário:

- 1.º Dirigir os trabalhos da Secretaria e distribuir pelos funcionários as tarefas a executar.
- 2.º Velar pelo cumprimento dos deveres dos funcionários, informando o Presidente das faltas que cometam.
- 3.º Abrir a correspondência oficial e redigir a correspondência de que o Presidente o encarregar, submetendo-a à sua assinatura.
- 4.º Corresponder-se com as repartições públicas e autoridades sobre assuntos da sua competência e, em caso de urgente necessidade, assinar por ordem e em nome do Presidente, a respectiva correspondência, com expressa menção do facto.
- 5.º Contar os processos, certidões e demais papéis que devam ser contados.
- 6.º Processar os títulos ou folhas de vencimentos dos Magistrados e dos funcionários da Secretaria.
- 7.º Registar as informações referentes aos funcionários das Secretarias, lançando no respectivo livro as notas relativas ao desempenho das suas funções e as penas disciplinares que lhes sejam aplicadas.

8.º Encerrar o livro de ponto dos funcionários.

9.º Subscrever as certidões de todos os processos, livros e documentos existentes na Secretaria e assinar mapas, anúncios e cópias de actos judiciais.

10.º Apresentar ao Presidente as questões que este haja de resolver e os processos pendentes para terem o devido destino, prestando-lhe todos os esclarecimentos necessários para o seu regular andamento.

11.º Rubricar os livros da Secretaria, asinar os termos de abertura e encerramento e visar os mapas de processos.

12.º Escriturar o livro da correspondência confidencial, que terá sob sua guarda.

13.º Dar posse aos funcionários da Secretaria e subscrever os autos de posse dos Magistrados e funcionários dependentes do Tribunal.

14.º Guardar o selo branco e fiscalizar o seu uso.

15.º Fazer o índice dos assuntos de importância que tenham expediente pela Secretaria.

16.º Assinar as contas de receita e despesa do cofre do Tribunal.

17.º Assistir às sessões do Tribunal e redigir as actas.

18.º Levar os processos à distribuição na primeira sessão do Tribunal após a sua apresentação.

19.º Lançar no livro da respectiva sessão, notas das causas prontas, para designação do dia do julgamento.

20.º Lavrar no livro, em que os Juizes se inscrevem, os termos de encerramento das respectivas presenças.

21.º Assinar as tabelas das causas que tenham dia designado para julgamento.

22.º Encerrar e rubricar diariamente o livro do registo de entradas.

23.º Apresentar ao Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal uma nota de distribuição de todas as causas criminais, inventários obrigatórios, acções em que seja parte o Estado e, em geral, de todos os processos em que o mesmo Magistrado deva intervir.

24.º Organizar o arquivo e remeter à Procuradoria-Geral da República cópia dos acordãos seleccionados pelo Tribunal para serem publicados.

Artigo 68.º

Aos ajudantes do Secretário compete:

- 1.º Dirigir os trabalhos das suas secções e zelar pelo bom funcionamento das mesmas.
- 2.º Fazer os trabalhos que neles forem delegados pelo Secretário.
- 3.º Exercer nos processos, que lhes forem confiados pelo Secretário, atribuições iguais às deste.
- 4.º Conservar e guardar como fiéis depositários os processos e mais papéis que lhes forem confiados.

Artigo 69.º

Na Procuradoria-Geral da República existirá uma Secretaria privativa com a composição constante do mapa anexo.

Artigo 70.º

Compete a Secretaria da Procuradoria-Geral da República a organização e execução de todo o expediente da mesma.

SECÇÃO II

Das secretarias dos Tribunais de Região

Artigo 71.º

Nos Tribunais de Região haverá cartórios, com o pessoal constante do mapa anexo.

Artigo 72.º

Cada cartório é chefiado directamente por um Escrivão de Direito, sob a superintendência do Presidente do Tribunal.

Artigo 73.º

Na chefia e execução do serviço do cartório incumbem ao Escrivão de Direito:

- 1.º Fazer os autos conclusos ao Juiz ou com vista ao Ministério Público.
- 2.º Passar e remeter boletins ao registo criminal.
- 3.º Distribuir o serviço pelo pessoal do cartório.
- 4.º Remeter os processos à conta.
- 5.º Registrar a entrada no cartório de todos os processos e papéis, e o encerramento do respectivo livro.
- 6.º Apresentar ao Juiz todos os papéis entrados e registados no cartório que necessitem de despacho e não respeitem a processos pendentes.
- 7.º Registrar as cartas precatórias ou rogatórias e os mandados expedidos, referentes aos processos distribuídos ao cartório.
- 8.º Arquivar os processos findos, a correspondência recebida e a cópia integral da correspondência expedida pelo cartório.
- 9.º Remeter ao arquivo-geral da Região os processos findos.
- 10.º Organizar, registar e expedir, sob a direcção e fiscalização do Secretário, mapas estatísticos ou de outra natureza.
- 11.º Entregar ao Ministério Público os documentos que pelo mesmo devam ser enviados ao seu destino legal.
- 12.º Conservar e guardar como fiel depositário os processos e mais papéis que lhe forem confiados.
- 13.º Encerrar o livro de ponto do cartório.
- 14.º Supervisar o serviço de arrumação e conservação das instalações do cartório.
- 15.º Executar quaisquer outros serviços que por Lei ou determinação superior lhe pertencam.

Artigo 74.º

O Escrivão de Direito ou, havendo mais de um, o que for designado pelo Presidente do Tribunal, desempenhará as funções de Secretário do Tribunal, e como tal compete-lhe:

- 1.º A distribuição pelos funcionários dos cartórios das tarefas a executar.
- 2.º O registo de entrada de todos os processos e demais papéis sujeitos à distribuição ou averbamento, dirigidos ao Tribunal.
- 3.º A distribuição pelos oficiais de diligências de todas as cartas precatórias e papéis avulsos.
- 4.º A guarda e catalogação de todos os processos findos.
- 5.º A elaboração dos termos de posse ou de início de funções, dos servidores do Tribunal da Região.

6.º A organização e actualização do registo biográfico dos servidores do Tribunal.

7.º A guarda e organização da biblioteca, onde se reunirão todos os livros de consulta jurídica do Tribunal.

8.º O processamento dos títulos ou folhas de vencimentos dos Magistrados e demais servidores do Tribunal.

9.º A conservação e guarda como fiel depositário dos processos e mais papéis que lhe forem confiados.

10.º A contagem dos processos e papéis avulsos que lhe forem remetidos.

11.º O registo das contas efectuadas.

12.º O pagamento das despesas do Tribunal, sob a fiscalização do respectivo Presidente e prestação de contas ao Cofre Geral de Justiça.

13.º O registo dos processos e decisões disciplinares.

14.º O registo das cartas precatórias ou rogatórias, dos mandados recebidos para cumprimento e das instruções e ordens de execução permanente.

15.º O arquivo, por ordem cronológica, da correspondência recebida e que não deva ser junta a processos, e o dos duplicados da correspondência expedida.

16.º O registo das licenças concedidas aos servidores do Tribunal, bem como o das suas faltas ao serviço.

17.º A direcção do serviço de manutenção da ordem no Tribunal, de harmonia com as instruções que sejam dadas ou transmitidas superiormente.

18.º A distribuição equitativa, pelos servidores do Tribunal, dos emolumentos, cobrados durante o mês.

19.º A superintendência e fiscalização do serviço de arrumação e conservação das instalações do Tribunal.

Artigo 75.º

Aos ajudantes de Escrivão compete coadjuvar o Escrivão de Direito nas suas funções, de acordo com a distribuição de serviço que tiver sido feita, e substituí-lo por ordem decrescente de antiguidade, nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 76.º

1. Nas Procuradorias da República existirá uma Secretaria organizada com o pessoal constante do mapa anexo.

2. O pessoal da Secretaria depende directamente do Procurador da República e tem os mesmos direitos e deveres dos servidores da Justiça de idêntica categoria.

Artigo 77.º

Compete à Secretaria das Procuradorias da República o serviço de instrução preparatória penal e a execução de todo o expediente do Ministério Público.

SECÇÃO III

Das secretarias dos Tribunais de Sub-Região

Artigo 78.º

1. Nos Tribunais Sub-Regionais existirá uma Secretaria com o pessoal constante do respectivo mapa anexo.

2. A Secretaria é chefiada pelo Escrivão-Contador, sob a superintendência do Juiz Sub-Regional e do representante do Ministério Público.

Artigo 79.º

Ao Escrivão-Contador, incumbe:

- 1.º Fazer o expediente relativo a todos os processos, mesmo durante a fase de instrução preparatória.
- 2.º Dar execução aos assuntos de natureza administrativa do respectivo Tribunal.
- 3.º Elaborar as contas dos processos.
- 4.º Processar as folhas de vencimentos dos servidores do Tribunal.
- 5.º Exercer funções idênticas às do Escrivão de Direito do Tribunal de Região, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo 80.º

Os Tribunais de Zona não dispõem de uma Secretaria privativa, sendo as funções de Escrivão e as de oficial de diligências desempenhadas por quem o Presidente, ouvido o Conselho de Justiça de Zona, designar.

Artigo 81.º

Os oficiais de diligências devem cumprir as ordens de serviço público que lhes forem dadas pelos Juizes, Ministério Público, ou pelos servidores de que directamente dependam, e desempenham as atribuições determinadas nas leis de processo.

Artigo 82.º

Os dactilógrafos e demais servidores da Secretaria realizam os serviços de que forem incumbidos, e que sejam compatíveis com as suas habilitações ou capacidade.

Artigo 83.º

Os serventes realizam, entre outros, os seguintes serviços:

- 1.º Abrir e fechar as instalações do Tribunal e fazer a respectiva arrumação.
- 2.º Selar os papéis que para esse fim lhes sejam confiados.
- 3.º Fazer a entrega da correspondência oficial, por protocolo, cobrando o respectivo recibo, e apresentá-lo, quando necessário, nas estações dos correios.

CAPÍTULO IV

Dos servidores de Justiça

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 84.º

1. São servidores da Justiça:

- a) Os oficiais de Justiça;
- b) Os peritos, quando no exercício das suas funções;
- c) Os demais trabalhadores dos Serviços dependentes do Ministério da Justiça.

2. São oficiais de Justiça os Magistrados, Assessores Populares, membros do Conselho de Justiça de Zona, Advogados, Solicitadores, Procuradores Judiciais e demais servidores dos Tribunais.

3. São Magistrados os Juizes e os representantes do Ministério Público.

Artigo 85.º

Os servidores da Justiça gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que os demais servidores do Estado, salvo disposição em contrário.

Artigo 86.º

Os servidores da Justiça têm as atribuições e exercem a competência que lhes forem cometidas pela Lei em geral, e por este diploma, em especial.

Artigo 87.º

Nenhum cidadão será admitido ou mantido como servidor da Justiça se, pelos seus antecedentes e conduta não se revelar íntegro e idóneo nos aspectos moral, social, profissional e político.

Da disciplina

SECÇÃO II

Artigo 88.º

1. Têm competência disciplinar:

- a) Sobre os Juizes do Conselho Nacional de Justiça, os Assessores Populares junto deste Tribunal e sobre o Procurador-Geral da República, o Conselho de Ministros;
- b) O Ministro da Justiça sobre os demais servidores de Justiça;
- c) O Conselho Nacional de Justiça sobre os Juizes Regionais e Assessores Populares junto do Tribunal de Região;
- d) O Presidente do Conselho Nacional de Justiça sobre os oficiais que prestam serviço na respectiva Secretaria Judicial;
- e) O Procurador-Geral sobre os Procuradores e demais servidores que prestam serviço em departamentos directamente dependentes dos mesmos;
- f) O Conselho Regional sobre os Juizes Sub-Regionais e sobre os Assessores junto dos Tribunais Sub-Regionais;
- g) Os Juizes Regionais sobre os restantes oficiais que prestam serviço nas Secretarias dos Tribunais Regionais e Sub-Regionais;
- h) Os Procuradores sobre os seus delegados e sobre os servidores de departamentos ou serviços dirigidos ou supervisionados por si ou seus delegados;
- i) O Conselho Sub-Regional sobre os membros do Conselho de Justiça de Zona;
- j) Os Juizes Sub-Regionais sobre os oficiais de Secretaria do respectivo Tribunal;
- k) Os Delegados do Procurador da República, sobre os demais oficiais da respectiva Sub-Região, se e enquanto estiverem sob sua direcção.

Artigo 89.º

Em matéria disciplinar os servidores da Justiça regem-se pela Lei geral dos Servidores do Estado, salvo o disposto neste diploma.

Artigo 90.º

O Conselho de Ministros e o Ministro da Justiça têm competência para impôr qualquer das penas disciplinares previstas na Lei.

Artigo 91.º

O Conselho Nacional de Justiça, o Presidente deste Tribunal e o Procurador-Geral têm competência para impôr qualquer pena disciplinar, até ao 7.º grau inclusivé.

Artigo 92.º

O Conselho Regional, os Juizes Regionais e os Procuradores da República têm competência para impôr penas disciplinares até ao 4.º grau inclusivé.

Artigo 93.º

O Conselho Sub-Regional, os Juizes Sub-Regionais e os Delegados dos Procuradores da República têm competência para impôr penas disciplinares até ao 3.º grau inclusivé.

Artigo 94.º

1. Das decisões em matéria disciplinar, cabe recurso:
 - a) Do Ministro da Justiça para o Conselho de Ministros;
 - b) Do Presidente do Conselho Nacional de Justiça para o plenário do Conselho Nacional de Justiça;
 - c) Do Procurador-Geral para o Ministro da Justiça;
 - d) Do Conselho Regional e dos Juizes Regionais, para o plenário do Conselho Nacional de Justiça;
 - e) Dos Procuradores para o Procurador-Geral;
 - f) Do Conselho Sub-Regional e dos Juizes Sub-Regionais para o Conselho Regional.
2. Das decisões disciplinares dos demais servidores da Justiça cabe recurso para o servidor de que dependam directamente.
3. É aplicável mediante simples audição do arguido, a pena disciplinar de 1.º grau que é insusceptível de recurso.

SECÇÃO III

Dos peritos

Artigo 95.º

1. Ninguém se pode eximir a ser perito, salvo havendo motivos ponderosos a apreciar pelo Magistrado que presidir à peritagem.
2. A recusa em ser perito sem motivo justificado, é considerada desobediência qualificada e punível nos termos da Lei penal comum.

Artigo 96.º

São deveres dos peritos:

- a) Comparecer pontualmente às diligências e nos locais para que forem notificados;

- b) Desempenhar fiel e escrupulosamente as funções que lhes forem confiadas, utilizando, para o efeito, toda a sua experiência, saber e zelo;
- c) Todos os demais previstos na Lei.

Artigo 97.º

Pelo mau exercício das funções os peritos incorrem na multa de 500\$ a 20 000\$ ou prisão efectiva por crime de desobediência.

Ministério da Justiça, na Praia, 1 de Outubro de 1975.
— O Ministro da Justiça, *David Hopffer Almada*.

Quadro das Secretarias Judiciais

MAPA I

Conselho Nacional de Justiça:

- 1 Secretário;
- 2 Ajudantes;
- 1 Oficial de diligências;
- 2 Aspirantes;
- 1 Dactilógrafo;
- 1 Servente.

Procuradoria-Geral da República:

- 1 Ajudante de Escrivão;
- 1 Aspirante;
- 1 Dactilógrafo.

MAPA II

Tribunal Regional de Sotavento:

Primeiro Cartório:

- 1 Escrivão de Direito;
- 1 Ajudante de Escrivão;
- 1 Oficial de diligências;
- 1 Aspirante;
- 1 Dactilógrafo;
- 1 Porteiro.

Segundo Cartório:

- 1 Escrivão de Direito;
- 1 Ajudante de Escrivão;
- 1 Oficial de diligências;
- 1 Aspirante;
- 1 Dactilógrafo;

Procuradoria da República de Sotavento:

- 2 Ajudantes de Escrivão;
- 2 Oficiais de diligências;
- 1 Dactilógrafo;
- 1 Servente.

MAPA III

Tribunal Regional de Barlavento:

- 1 Escrivão de Direito;
- 2 Ajudantes de Escrivão;
- 2 Oficiais de diligências;

1 Aspirante;
1 Dactilógrafo.

Procuradoria da República de Barlavento:

1 Ajudante de Escrivão;
2 Oficiais de diligências;
1 Dactilógrafo;
1 Servente.

MAPA IV

Tribunais Sub-Regionais de 1.ª classe:

Região de Sofavento:

Fogo:

1 Escrivão-contador;
1 Oficial de diligências;
1 Aspirante;
1 Dactilógrafo.

Santa Catarina:

1 Escrivão-contador;
1 Oficial de diligências;
1 Aspirante;
1 Dactilógrafo.

Região de Barlavento:

Ribeira Grande:

1 Escrivão-contador;
1 Oficial de diligências;
1 Aspirante;
1 Dactilógrafo.

Tribunais Sub-Regionais de 2.ª classe:

Região de Sotavento:

Tarrafal:

1 Escrivão-contador;
1 Oficial de diligências;
1 Dactilógrafo.

Santa Cruz:

1 Escrivão-contador;
1 Oficial de diligências;
1 Dactilógrafo.

Brava:

1 Escrivão-contador;
1 Oficial de diligências;
1 Dactilógrafo.

Maio:

1 Escrivão-contador;
1 Oficial de diligências;
1 Dactilógrafo.

Região de Barlavento:

Paúl:

1 Escrivão-contador;
1 Oficial de diligências;
1 Dactilógrafo.

Perto Novo:

1 Escrivão-contador;
1 Oficial de diligências;
1 Dactilógrafo.

São Nicolau:

1 Escrivão-contador;
1 Oficial de diligências;
1 Dactilógrafo.

Beavista:

1 Escrivão-contador;
1 Oficial de diligências;
1 Dactilógrafo.

Sal:

1 Escrivão-contador;
1 Oficial de diligências;
1 Dactilógrafo.